



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

Senhor Presidente,

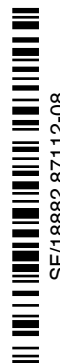
Requeiro, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão em Ordem do Dia do PLC 130/2011, que acrescenta §3º ao art.401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil, que teve prazo esgotado na Comissão de Assuntos Sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, foi despachado à Comissões de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa. Em 29 de dezembro de 2012 foi aprovada pela CAS. E em 06 de março do mesmo ano, foi aprovado pela CDH.

Em razão de emendas apresentadas, a referida proposição retornou para Comissão proferir parecer acerca das emendas apresentadas. Em 19 de março de 2015 foi designado relator que até o momento, decorridos quase três anos, não apresentou o relatório.

O projeto é meritório e de fundamental importância, sobretudo, para as mulheres, pois visa dar concretude ao inciso XXX do artigo 7º, da Constituição Federal, que prevê *"proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil."*



SF/18882.87112-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um relatório publicado no começo deste ano pelo Fórum Econômico Mundial (FEM) mostra que 2016 não foi nada bom quando são analisados os índices de desigualdade de remuneração entre homens e mulheres. De acordo com o documento, seguindo o mesmo ritmo de hoje, a equidade de salários entre os gêneros só aconteceria daqui a 170 anos. Até o final de 2015 esse prazo era de 70 anos, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que a diferença salarial entre gêneros diminuiu apenas 0,6% desde 1995.

A Sociedade brasileira não admite mais conviver com essa discriminação às mulheres. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Assim, o empregador que remunerar de maneira discriminatória, o trabalho da mulher a menor do que o do homem, estará sujeito ao pagamento de multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo período da contratação.

É inaceitável que ainda ocorra essa discriminação às trabalhadoras passados cerca de trinta anos da Constituição Cidadã.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

